SENTENÇA

Processo n°: **0015909-24.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl Requerido: Band Plast Industria e Comercio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 07 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1716/09

VISTOS.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ajuizou a presente COBRANÇA em face BAND PLAST INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA ambas devidamente qualificadas nos autos.

Sustentou a requerente, em síntese, ter celebrado com a Requerida um Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica, para o faturamento de agosto/2007 a agosto/2008. Alega que a Requerida não efetuou o pagamento em contraprestação do serviço oferecido. A inadimplência gerou multa rescisória instituída pelas partes, totalizando o valor de R\$ 38.632,53. Portanto, requer a procedência da ação condenando a Requerida a fazer o pagamento da importância de R\$ 38.632,53, corrigida monetariamente, acrescida de multa de 2%, multa contratual e juros legais até a data do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/30.

Citada por edital (fls.151), a requerida recebeu curador especial, o qual contestou por negativa geral, às fls.185/187. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 189/195.

As partes foram instadas à produção de provas, pelo despacho

de fls.196. As partes não se manifestaram.

Foi declarada encerrada a instrução (fls.198) e não houve manifestação das partes (cf. fls. 199).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de cobrança de numerário decorrente de prestação de serviços de força e luz.

A documentação exibida a fls. 17 e ss torna certo o vínculo contratual travado entre as partes. Por conta da avença a autora se comprometeu a fornecer a ré, "energia elétrica" para uso exclusivo como insumo no desenvolvimento da atividade econômica na unidade consumidora especificada.

A contestação genérica apresentada pelo zeloso curador especial não tem força para desconstituir a procedência do reclamo, que aflora dos sobreditos documentos. O silêncio, ademais, permite receber como verdadeiro que os serviços foram efetivamente prestados.

Pagamento, mesmo que parcial, se prova com "recibo" ou resgate do título deixado em garantia ou como promessa de pagamento.

Tal circunstância não foi comprovada nos autos e cabia à requerida o ônus, conforme disposto no inciso I, do art. 330, do CPC.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido na inicial, pois a multa contratual já está embutida no valor de R\$ 38.632,53, como a própria autora admite (cf. fls. 03, último parágrafo) e não há que se falar na multa de 2%, pois não há previsão específica no contrato.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida, BAND PLAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, a pagar à autora, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, o valor de R\$ 38.632,53 (trinta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito